



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04146/14

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Péricles Medeiros Ramalho

Advogado: Dr. Ananias Synésio da Cruz

Interessado: Domingos Sávio Alves de Figueiredo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Preenchimento do quadro de pessoal com predominância de servidores comissionados e contratados – Eiva que não compromete o equilíbrio das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado. Regularidade. Ressalva do art. 140, parágrafo primeiro, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00110/15

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2013, *SR. JOSÉ PÉRICLES MEDEIROS RAMALHO*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Chefe do Poder Legislativo de Bonito de Santa Fé/PB, Sr. José Devanio Oliveira da Silva, atente para necessidade de reestruturação do quadro de servidores da Edilidade, adotando, para tanto, medidas visando a criação de cargos de natureza efetiva e a realização de concurso público, haja vista que,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04146/14

no ano de 2013, o quadro de pessoal do Parlamento Mirim era composto com predomínio de servidores comissionados e contratados.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 15 de abril de 2015

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04146/14

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos do exame das CONTAS DE GESTÃO do ex-Presidente da Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé/PB, relativas ao exercício financeiro de 2013, Sr. José Pérciles Medeiros Ramalho, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 27 de março de 2014.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no período de 17 a 21 de novembro de 2014, emitiram relatórios inicial, fls. 43/51, e complementar, fls. 53/54, constatando, sumariamente, que: a) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 625/2012 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 800.000,00 cada; b) a receita orçamentária efetivamente transferida e o dispêndio orçamentário realizado durante o exercício foram da ordem de R\$ 667.018,20, correspondendo a 83,38% da previsão originária; c) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 6,99% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 9.545.428,49; d) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal abrangeram a importância de R\$ 480.770,07 ou 72,08% das transferências recebidas – R\$ 667.018,20; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício atingiu a soma de R\$ 100.661,76; e f) a despesa extraorçamentária executada no ano também alcançou o patamar de R\$ 100.661,76.

No tocante à remuneração dos Vereadores, verificaram os técnicos da DIAGM V que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea “a”, da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 20% dos estabelecidos para os Deputados Estaduais; b) os estipêndios dos Edis estiveram dentro do limite instituído na Lei Municipal n.º 629/2012, qual seja, R\$ 3.105,00 para todos os Vereadores, inclusive o Chefe do Parlamento Mirim; e c) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, incluindo os do Presidente da Câmara, alcançaram o montante de R\$ 299.160,00, correspondendo a 2,78% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 10.766.366,24), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), assinalaram os inspetores da unidade de instrução que: a) a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 582.206,66 ou 3,48% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 16.726.804,89), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período analisado foram encaminhados ao Tribunal dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2009, acompanhados da comprovação de suas publicações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04146/14

Ao final, os analistas desta Corte apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) escrituração de dispêndios com contribuições securitárias devidas à entidade de previdência nacional sem comprovação na quantia de R\$ 7.083,56; b) contabilização de despesas com obrigações previdenciárias devidas ao instituto de seguridade local sem demonstração na importância de R\$ 1.796,73; c) gastos com a folha de pagamento em valor equivalente a 72,08% das transferências recebidas, infringindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal; e d) preenchimento do quadro de pessoal com 53,85% de servidores comissionados e contratados, em detrimento à realização de concurso público.

Processadas as intimações do Chefe do Poder Legislativo no ano de 2013, Sr. José Pérciles Medeiros Ramalho, e do responsável técnico pela contabilidade no período *sub examine*, Dr. Domingos Sávio Alves de Figueiredo, fls. 56/57, apenas o primeiro apresentou contestação, fls. 58/155, onde juntou documentos e alegou, em síntese, que: a) os documentos que comprovam o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias foram encartados aos autos; b) após a dedução da quantia concernente à contratação de pessoa jurídica, R\$ 18.000,00, o total da despesa com a folha de pagamento correspondente a 69,37% das transferências recebidas; e c) a Edilidade empreendeu esforços no sentido de realizar concurso público nos anos de 2013 e 2014, mas, por razões diversas, o certame será concretizado apenas no exercício de 2015.

Encaminhados os autos aos especialistas deste Pretório de Contas, estes, após examinarem a referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 160/163, onde consideraram elididas as eivas atinentes ao lançamento de despesas com contribuições securitárias sem comprovação e aos dispêndios com folha de pagamento em percentual superior ao determinado pela Carta Magna. E, por fim, mantiveram *in totum* seu entendimento acerca do preenchimento dos quadros do Parlamento Mirim com maioria de servidores comissionados e contratados.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 165/169, pugnou, pelo (a): a) regularidade das presentes contas; b) atendimento aos preceitos fiscais; e c) envio de recomendações ao atual gestor do Poder Legislativo de Bonito de Santa Fé/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, e, notadamente, proceder à reestruturação do quadro de pessoal da Casa Legislativa, promovendo a realização de concurso público para provimento dos cargos efetivos que se fizerem necessários ao regular funcionamento do órgão, a fim de não incorrer em abusos ao nomear pessoas para exercer cargos em comissão, cujas atribuições compreendam atividades próprias de cargo efetivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04146/14

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 170, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 07 de abril de 2015 e a certidão de fl. 171.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao final da instrução do feito, os peritos da unidade técnica desta Corte destacaram, como irregularidade remanescente, que a nomeação para o exercício de cargos em comissão e a contratação por excepcional interesse público predominaram na estrutura de pessoal da Edilidade, pois a composição do quadro, além dos Vereadores, tinha 13 (treze) servidores, sendo 06 (seis) efetivos e 07 (sete) comissionados e contratados. Portanto, o administrador da Casa Legislativa deve ser alertado de que as tarefas rotineiras precisam ser desempenhadas por servidores ocupantes de cargos efetivos, admitidos mediante concurso público, consoante jurisprudência do STF, *verbo ad verbum*:

(...) 1. A exigência constitucional do concurso público não pode ser contornada pela criação arbitrária de cargos em comissão para o exercício de funções que não pressuponham o vínculo de confiança que explica o regime de livre nomeação e exoneração que os caracteriza; precedentes. (...) (STF – Tribunal Pleno – ADI 1141/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Diário da Justiça, 04 nov. 1994, p. 29.829)

Entretanto, em que pese a eiva em comento, fica evidente que os documentos necessários ao exame do feito foram apresentados e comprovam *prima facie* a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos praticados pelo administrador dos recursos à época, Sr. José Péricles Medeiros Ramalho, razão pela qual as suas contas devem ser julgadas regulares, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *in verbis*:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

De qualquer forma, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04146/14

inciso IX, do parágrafo primeiro, do art. 140 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGUE REGULARES* as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS do Poder Legislativo de Bonito de Santa Fé/PB durante o exercício financeiro de 2013, Sr. José Péricles Medeiros Ramalho.

2) *INFORME* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Chefe do Poder Legislativo de Bonito de Santa Fé/PB, Sr. José Devanio Oliveira da Silva, atente para necessidade de reestruturação do quadro de servidores da Edilidade, adotando, para tanto, medidas visando a criação de cargos de natureza efetiva e a realização de concurso público, haja vista que, no ano de 2013, o quadro de pessoal do Parlamento Mirim era composto com predomínio de servidores comissionados e contratados.

É a proposta.

Em 15 de Abril de 2015



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL